



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.002145/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.208 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria
Recorrente Marli Schimeli Lins e Silva Martins
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PENALIDADE. Sendo apurada, pela Fiscalização, falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença apurada, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4. De acordo com a Súmula n.º 4, a partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004 (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 26/08/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/

08/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/09/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 14/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em desfavor de MARLI SCHIMELI LINS E SILVA MARTINS foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 05, na qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 6.457,74 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de junho de 2008, perfaz um crédito tributário total de 14.061,72 (quatorze mil e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 06, 08 e 09, consta que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida com despesas médicas.

Em 25 de julho de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 03), na qual a contribuinte sustenta ser o lançamento insubsistente. Entende que a Autoridade Fiscal glosou os valores deduzidos a título de despesas médicas sob a indevida alegação de irregularidades formais nos recibos médicos apresentados, tais como ausência de identificação do beneficiário dos serviços prestados, ausência de informação dos endereços dos emitentes dos recibos. Alega que a discordância limita-se aos aspectos de forma dos recibos, não tendo a Autoridade Fiscal realizado qualquer espécie de diligência junto aos emitentes dos recibos para verificar a veracidade das prestações de serviços correspondentes.

Sendo assim, complementa, estando a discussão limitada ao rigor formal dos recibos apresentados como prova da regularidade das deduções, a irregularidade, caso existente, pode ser suprida pela apresentação de recibo complementar, que faça referência ao recibo originário tido por irregular, de modo que possa atuar como complemento do recibo anterior, contendo as informações consideradas faltantes nos recibos originários. Para esse fim, pede que sejam feitas diligências e oficializados os profissionais, para que estes apresentem os recibos complementares.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do Acórdão n.º 09-31.518 (fls. 24 a 28), julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente em 24/08/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/

08/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/09/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA

SANTOS

Impresso em 14/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, quando não forem supridas as falhas apontadas pela fiscalização acerca dos recibos médicos.

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Rejeita-se o pedido de produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

DA TAXA SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 26 de novembro de 2010, a peça anexada às fls. 32 a 35, denominada “Impugnação”, na qual demonstra sua discordância quanto ao Acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, o qual mantém as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas. Reiterando os termos de sua Impugnação (propriamente dita), pede sejam realizadas diligências e oficiados os profissionais para que eles apresentem recibos complementares. Ressalva que os valores pagos aos profissionais, pela prestação dos serviços, foram tributados nas suas respectivas declarações. Sendo assim, pede pela improcedência da revisão de ofício e do conseqüente lançamento. Pede ainda seja revisto o percentual da multa de lançamento de ofício aplicada e sejam excluídos do cômputo do crédito tributário em discussão os valores correspondentes à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

Cabe, primeiramente, ressaltar que a contribuinte contesta a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora por meio de “Impugnação”. Como sabido, no processo administrativo fiscal, “Impugnação” é a peça por meio da qual o contribuinte ataca o lançamento tributário em primeira instância. Superada essa fase processual, caso a Impugnação não seja acolhida ou seja julgada parcialmente improcedente, ao contribuinte é facultada a interposição de “Recurso Voluntário” ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a teor do artigo 25, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Temos, destarte, que a peça apresentada pela contribuinte às fls. 32 a 35 dos autos, “Impugnação” não é.

No entanto, ao tratar da forma dos atos processuais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 154, **caput**, estipula que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Sendo assim, toma-se a peça denominada “Impugnação”, apresentada pela contribuinte, por “Recurso Voluntário”. E, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, dele conheço.

1. Da glosa de despesas médicas

Em procedimento de Revisão de Declaração, a Fiscalização procedeu à glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.170,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (fls. 09), com base no art. 8.º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250, de 1995; art. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99.

Na Complementação da Descrição dos Fatos (fls 09) consta a especificação dos valores glosados:

(i) R\$ 7.020,00 e R\$ 3.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Bruna Maximo de Azevedo, CPF 051.829.757-83 e por Dayse Cristina Gomes, CPF 072.519.837-02, respectivamente, por falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos citados recibos;

(ii) R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Regina Célia Pedroso Rabello, CPF 655.920.697-15 e por Livia Fiereck Afonso, CPF 037.039.286-89, respectivamente, por falta de identificação do (s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos citados recibos;

(iii) R\$ 150,00, correspondentes a recibo relativo ao V Congresso de Ginecologia da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.287.987/0001-17, que não constituem despesas médicas.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte limita-se a manifestar sua discordância quanto à glosa dos valores acima discriminados, feita pela Fiscalização e mantida na decisão de primeira instância, alegando regularidade formal e material da dedução das despesas médicas constante de sua DIRPF 2005, ano-calendário 2004. A Recorrente, contudo, em nenhum momento, digna-se a apresentar quaisquer provas que demonstrem a consistência e a veracidade de suas alegações.

Como cediço, devem ser provados todos os fatos controvertidos, relevantes para o desfecho da questão suscitada no processo. No caso específico, discordando da glosa das despesas médicas efetuada pela Fiscalização, a Recorrente deveria ter trazido aos autos

documentos aptos a comprová-las de forma inequívoca (exceto no tocante ao item “iii”, que não constitui, por si só, despesa médica). No entanto, não o fez.

Sendo assim, irrepreensível a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve as glosas feitas pela Fiscalização.

2. Das diligências

A Recorrente sustenta ainda que a irregularidade dos documentos apresentados no decorrer do procedimento de Fiscalização, caso existente, pode ser suprida pela apresentação de recibo complementar, que faça referência ao recibo originário tido por irregular, de modo que possa atuar como complemento do recibo anterior, contendo as informações consideradas faltantes nos recibos originários. E, a fim de suprir a falta das provas que deveria ter juntado aos autos, pede sejam feitas diligências e oficiados os respectivos profissionais, para que estes apresentem recibos complementares, a fim de fazer prova da improcedência da Notificação de Lançamento.

Entendo que a providência é desnecessária. A comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos, bem como do correspondente desembolso para a prestação dos referidos serviços é ônus do contribuinte, eis que, para tal fora intimado. O que busca a Recorrente com esta diligência é a produção de prova documental que ela mesma deveria ter providenciado, para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado nesse sentido:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A

diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

Conclui-se, assim, que não cabe ao Fisco produzir prova em favor do contribuinte, comprovando que as despesas médicas declaradas foram efetivamente realizadas, mas sim ao próprio contribuinte, que para isso foi intimado. O agente da Fiscalização agiu dentro das prerrogativas legais, com base no disposto no **caput** do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, o qual prevê estarem todas as deduções sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, observando, portanto, o princípio da legalidade.

É dever do Auditor Fiscal, no desempenho de suas atividades, sob pena de responsabilidade funcional, certificar-se que os valores utilizados como deduções pelo contribuinte estão de acordo com a lei. No caso em pauta, a insuficiência da prova da efetiva prestação dos serviços, em que se baseou a Fiscalização para fazer as glosas, é válida e plenamente aceitável para embasar o lançamento, cabendo ao contribuinte suprir essa insuficiência, através da apresentação de outros documentos que revelassem a impropriedade da constituição do crédito tributário.

A Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo em geral, assim prevê:

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

É direito do sujeito passivo apresentar provas que possam impugnar o lançamento, assim como é seu dever colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, sempre que regularmente intimado, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A recusa do sujeito passivo em colaborar com a Administração não pode ser suprida por diligências ou perícias, além do mais se desnecessárias e custeadas pelo Poder Público.

3. Da multa de 75%

A contribuinte pede a revisão das multas aplicadas, de 75% sobre as diferenças de imposto de renda apuradas em razão da glosa das despesas médicas declaradas no ano-calendário de 2004.

A multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, é aplicada nos casos de lançamento de ofício, quando for apurada falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo devido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A multa de 75% é devida por infração à legislação tributária quando a autoridade lançadora entende não haver indícios de sonegação, fraude ou conluio.

Segundo o Fisco, a Recorrente fez deduções que não ficaram devidamente comprovadas, e, por isso, foram glosadas, hipótese que se subsume ao artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996. Tendo em vista que a apuração do tributo foi feita por meio de lançamento de ofício, correta a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no procedimento de fiscalização.

De acordo com as regras do Direito Tributário, consubstanciadas no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, não é dado à Administração conduta diversa da de se aplicar a Lei em sua conformidade; na espécie, o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Correta, portanto, a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada.

4. Da taxa Selic

A Recorrente pede, por fim, sejam excluídos do cálculo do débito tributário em discussão os valores correspondentes à taxa SELIC.

Sobre o assunto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fez editar a Súmula nº 4, que assim prevê:

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Estando o tema já pacificado na esfera administrativa, não cabe mais qualquer manifestação de minha parte.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA